



Número: **0861162-39.2018.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **08/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.761,60**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA BEATRIZ CARNEIRO LIMA (RECLAMANTE)			
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (RECLAMADO)		LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12714 621	16/09/2019 20:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rômulo Maiorana, n.º. 1366, Marco, Belém-PA
CEP: 66.093-000 – Fone: 3226-5868

Processo nº: 0861162-39.2018.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: MARIA BEATRIZ CARNEIRO LIMA
Endereço: PARIQUIS, 3045 apto 2201, entre Alcindo Cacela e 14 de marco, CREMACAO, BELÉM - PA - CEP: 66040-045

Polo Passivo: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 a, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

SENTENÇA/MANDADO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado na inicial, a parte reclamada não entregou a bagagem da parte reclamante no destino de sua viagem, permanecendo essa sem seus itens de higiene, roupas e objetos pessoais por mais de doze horas. Asseverou, ainda, que a viagem era de cunho profissional, necessitando comparecer a compromissos, de modo que fora obrigada a adquirir roupas e demais itens de vestuário.

Cabe frisar que o fato do atraso na entrega da bagagem à parte reclamante é incontroverso nos autos, de modo que cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos morais e materiais indenizáveis.

Comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial (extravio temporário de bagagem), impõe-se a condenação da parte reclamada na reparação dos danos materiais e morais experimentados pela parte reclamante decorrente da falha no serviço.

DO DANO MATERIAL

O pleito de reparação de danos materiais merece parcial acolhida.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o extravio temporário da bagagem configura falha na prestação do serviço, ensejando a reparação dos danos materiais além dos danos morais, conforme os arestos assim sumariados:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, porque concessionária do serviço público do transporte aéreo de passageiros, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros. Ou seja, responde independentemente da existência de culpa por defeitos relativos à



prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. Dano material. Definido em conformidade com a orientação jurisprudencial deste colegiado em situações similares. Dano moral. Restou comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial (extravio temporário de bagagem), impondo-se a condenação da demandada na reparação dos danos morais experimentados pela autora decorrente da falha no serviço. Quantum indenizatório dos danos morais fixado conforme os parâmetros usualmente praticados pela Câmara em situações análogas. Sucumbência alterada, como consequência do julgado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079566873, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em... 21/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079566873 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 21/11/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. TRANSPORTE AÉREO. **EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELO IMPROVIDO. 1. In casu, a irrisignação da Apelante diz respeito à condenação em danos morais e materiais imposta pelo magistrado singular em razão de extravio temporário da bagagem do Recorrido. 2. **Nos termos dos autos, a bagagem do Apelado permaneceu extraviada por 5 (cinco) dias, o que o obrigou a adquirir itens necessários para permanência no local de sua estadia.** Assim, em decorrência da privação de bens pessoais imposta ao passageiro, deve a Apelante ressarcir os danos materiais causados no montante fixado pelo juízo de 1º grau, qual seja, R\$ 1.067,74 (um mil e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos). 3. Outrossim, na presente hipótese, restou configurado o dano moral objetivo diante da conduta negligente da Ré, conforme entendimento sedimentado pelo STF. 4. Por fim, feitas as devidas ponderações, mantém-se o valor fixado pelo juízo a quo a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que não representa enriquecimento do Demandado, ao mesmo tempo em que não importa punição desmedida a Ré, por não reduzi-la à insolvência ou comprometer a continuidade de suas atividades. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0375748-93.2013.8.05.0001, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2019) (TJ-BA - APL: 03757489320138050001, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2019)

Nestes termos, a reparação dos danos materiais comprovados nos autos é medida que se impõe.

Dos autos vislumbro apenas a comprovação de gastos no Id. 6834069, pág. 14 e 15, advindos da aquisição de itens de vestuário, respectivamente, no importe de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e R\$ 67,30 (sessenta e sete reais e trinta centavos).

Verifico que os comprovantes de Id. 683469, pág. 16, encontram-se ilegíveis, não podendo ser levados em consideração em que pese os argumentos contidos na peça inaugural, pois é cediço que a reparação deve ser precedida da efetiva comprovação do prejuízo, não podendo ser presumível.

Nessa toada, a parte reclamada deve ser condenada a reparar os danos materiais sofridos pela parte reclamante, consubstanciados nos gastos comprovados no Id. 6834069, pág. 14 e 15, advindos da aquisição de itens de vestuário, respectivamente, no importe de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e R\$ 67,30 (sessenta e sete reais e trinta centavos).

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.



Com efeito, o extravio temporário da bagagem da parte reclamante, evidencia cabalmente a falha na prestação de serviços prestados, acarretando lesão ao direito do consumidor. Assim, a parte reclamante faz jus à reparação por danos morais sofridos.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas os tribunais assim se manifestaram:

“REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional. **Atraso de voo e extravio temporário de bagagem**. Danos materiais. Limite. STF, RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral. Exegese do art. 22.2 da Convenção de Montreal. Bagagem restituída. Hipótese em que não há sequer indício de prova dos danos materiais. Danos morais. Ocorrência. Violação aos deveres de auxílio e segurança. Precedentes do C. STJ. Valor reparatório fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recursos não providos.” (AP 1042182-82.2017.8.26.0100, Relator Des. Tasso Duarte de Melo, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 07/05/2018).

RECURSOS – Apelações – Transporte aéreo internacional – **Extravio temporário de bagagem** – “Ação de indenização por danos morais e materiais” – Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda – Inadmissibilidade – Legitimidade passiva configurada – Aplicação das regras do CDC – Entendimento firmado no julgamento do REExtra nº 636331 RJ, cadastrado sob o Tema 210 do STF, que autoriza a aplicação das regras da Convenção de Montreal, apenas em relação às indenizações por danos materiais, decorrentes da viagem em si – Incontroverso extravio temporário de bagagem, durante os oito dias de cruzeiro marítimo – Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados, ainda que tenha tentado amenizar os danos causados – Aplicação dos artigos 734 do CC e 14 “caput” do CDC – **Dano moral configurado – Verba indenizatória bem fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto** – Honorários advocatícios bem arbitrados – Sentença mantida – Preliminar rejeitada – Recursos improvidos. (TJ-SP - AC: 10000638620188260451 SP 1000063-86.2018.8.26.0451, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 26/02/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2019)

O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pele que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e não havendo preliminares a serem analisadas, JULGO:



A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DANO MORAL da parte reclamante em face da parte reclamada, a fim de CONDENAR esta a pagar àquela INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização de DANOS MATERIAIS, no importe de R\$ 96,30 (noventa e seis reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima.

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

EXPEÇA-SE o necessário.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 de setembro de 2019.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

